



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Cesar Colnago)**

Acrescenta inciso X ao art. 473 do DECRETO-LEI n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de ser vítima de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro, bem como caso seja vítima filho ou filha menor de 21 anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de esse ser vítima de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro, bem como caso seja vítima filho ou filha menor de 21 anos de idade.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 473.

.....

X – até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de ser vítima de violência sexual, tentativa de estupro ou estupro. Pelo mesmo prazo caso a vítima seja filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO**

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, de forma rotineira, as manchetes jornalísticas noticiam diariamente o aumento de vítimas de estupro, tentativa de estupro e de violência sexual.

Segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República estima-se que no Brasil uma mulher é estuprada a cada 12 segundos. É um dado alarmante e assustador.

Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei tem o intuito de resguardar o trabalhador ou trabalhadora vítima de estupro, tentativa de estupro ou de violência sexual.

A vítima que sofre esses tipos de crime, diante de tamanha crueldade, tem a sua vida arrasada e o seu estado psicológico totalmente abalado.

Pretendemos garantir ao trabalhador um período mínimo de licença do seu emprego, sem prejuízo do salário, para iniciar o processo de recomposição de seu equilíbrio psicológico, tomar as medidas judiciais e policiais cabíveis e usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013.

Outrossim, o referido Projeto de Lei tem o condão de também dar o suporte ao filho ou filha de trabalhadores que venham a ser vítimas de estupro, tentativa de estupro ou de violência sexual. Com a concessão de cinco dias de licença remunerada o empregado ou empregada poderá ajudar e tomar as providências cabíveis em defesa e amparo de filho ou filha vítima deste tipo de crime.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

**Deputado CESAR COLNAGO
PSDB - ES**